Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3831
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge (Licenciado)
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa (Licenciado)
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Leandro Araripe Fragoso Bauch
Gabriela Giacomin
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Georges Eduardo Capps Minassian
Carolina Mafra Mendeleh
Thaís de Almeida Travanca
Lucas Simões de Andrade
Henrique de Carvalho Lopez
Marilia Isabel Prestes
Paola Luongo Lorenzetti
Deborah Coelho Monnerat
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Marta Ferreira Cuellar
Luna Pantoja Schioser
Melissa Spera
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Gabriela Mendes Maria
Julia Pereto Taliberti
Mariana de Moraes Medros Barcellos
Caio Vieira
Ariane Baars de Arruda Botelho
Carolina Sanseverino Sella
Leonardo Michel Nacle Hamuche
Felipe Banwell Ayres

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo número 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, expor para ao final requerer:

A Recuperanda, em petição de fls. 4.292/4.296 requereu, frente ao atual estágio do processo, uma extensão do *stay period*, principalmente em razão da ausência de decisão quanto ao Agravo de instrumento nº 003082473.2019.8.19.0000, que, concedendo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo lá Agravante, Banco Comercial Português, sustou a incorporação da empresa Newsprinter pela Recuperanda, até o seu julgamento final.

TJRJ CAP EMP06 202002568319 23/04/20 20:50:14137521 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3832
Carimbado Eletronicamente

Importante destacar, como feito na acima mencionada manifestação de fls. 4.292/4.296, que a Recuperanda não se quedou inerte no tempo em que aguardava o julgamento do Agravo de Instrumento em questão. Buscou e alcançou, em determinada medida, um saneamento dos passivos, o que de sobremaneira afeta positivamente sua capacidade de geração de riquezas e protege o interesse de credores, sejam fornecedores ou trabalhistas. Como já aqui trazido, a Recuperanda empreendeu extensa auditoria tributária nas suas declarações e obrigações acessórias e identificou duplicidade em diversos valores que a Receita Federal do Brasil apontava como devidos, conseguindo expurgar até agora, aproximadamente 30 milhões de reais do total da sua dívida tributária, representando uma redução em torno de 13% (treze por cento) do passivo tributário.

Em paralelo, como demonstram os relatórios que vem apresentando à Ilma. Administradora Judicial, o esforço para equalização das despesas sem comprometimento da capacidade operacional, associado ao desenvolvimento de novas frentes de receita, resultou numa apuração positiva no balancete de julho de 2019, o que contribui para a demonstração de capacidade de soerguimento da Recuperanda.

Desta forma, se considerarmos apenas esse quadro, a presente Recuperação Judicial de fato se mostra madura para a realização da Assembleia Geral de Credores, como pontua a i. Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 4.775/4.778.

Contudo, com todas as vênias aqui devidas, entendemos que não se poderia ter uma Assembleia Geral de Credores antes da decisão efetiva sobre a incorporação ou não da empresa Newsprinter pela Recuperanda. Explica-se.

Como mencionado acima, a incorporação da sociedade denominada Newsprinter, operação societária que foi autorizada por esse douto juízo, mas que, infelizmente, foi suspensa por agravo de instrumento do Banco Comercial Português – BCP[1]. Entretanto, como a decisão que impediu a ultimação dos atos sociais para a incorporação deixa claro que os atos

[1] Agravo de Instrumento número 003082473.2019.8.19.0000. 14ª Câmara Cível. Relator Des. Gilberto Campista Guarino.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3833
Carimbado Eletronicamente

preparatórios não precisariam ser interrompidos, a Recuperanda e a Newsprinter deram continuidade à avaliação de ativos e passivos, produziram avaliação à valor de mercado de bens imóveis e prepararam um balancete de demonstração da posição contábil das sociedade de forma segregada e o cenário que se instalaria após a incorporação, o que já foi juntado a estes autos às fls. 4.297/4.473.

Como demostrado nos documentos trazidos a estes autos, a incorporação não prejudica os credores, nem da Recuperanda e nem da Newsprinter, é, em verdade, de suma importância para a operação e recuperação social, protegendo o interesse de diversas famílias e de fornecedores, bem como dos credores tributários.

Neste ponto, temos que, sendo o resultado do Agravo de Instrumento aqui tratado favorável à incorporação, o que confia esta Recuperanda será a decisão que prevalecerá, o resultado desta operação societária impactará no Quadro Geral de Credores da Recuperando o que, logicamente, terá reflexos na realização da Assembleia Geral de Credores.

Ademais, como já pontuado em outras manifestações trazidas a este feito, infelizmente, sem uma decisão sobre a incorporação, não se pode fazer uma revisão mais atenta sobre o plano de recuperação, do fluxo de geração de novas receitas e da racionalização de despesas, o que prejudica o próprio intuito da lei.

Além da questão do Agravo de Instrumento aqui descrita, que impacta na realização da Assembleia Geral de Credores, vivemos um momento de grave crise de saúde mundial. É fato notório, amplamente divulgado pela imprensa nacional e internacional, que, em 31 de dezembro de 2019, foi reconhecida a existência de um vírus causador de infecções respiratórias, o Covid-19. Em 30.01.2020 foi divulgada Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo Covid-19 e, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a disseminação da doença como pandemia.

Diante da declaração de pandemia e da ocorrência de casos confirmados no Brasil, o Governo, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, vêm tomando providências no sentido

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3834
Carimbado Eletronicamente

de impedir a reunião de pessoas e aglomerações, de forma a evitar a proliferação da Covid-19, seguindo as orientações do Organização Mundial de Saúde e o protocolo de outros países que também lidam com a pandemia. A orientação de evitar aglomerações e manter isolamento social vem sendo amplamente difundida pelo Ministério da Saúde.

No último dia 28.03, foi instituído o Ato Normativo nº 08/2020 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prorrogando a suspensão de prazos físicos e processuais já determinada em atos anteriores, que agora chegará a termo em 30.04.2020, nos moldes da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em 30.03.2020, foi publicado o Decreto nº 47.006 de 27 de março de 2020, em que o Governador do Estado Rio de Janeiro prorrogou por mais 15 dias – portanto até o dia 13 de abril, as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Neste mesmo compasso, o Governo Federal, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, editaram normativos para decretar o estado de calamidade pública, todos em razão da pandemia do Covid-19.[2]

Importante trazer aqui também a orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que assim recomenda os ilustres Magistrados:

> Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.
>
> (...)

[2] Decreto Legislativo do Congresso Nacional 6 de 20/03/2020, Decreto do Estado do Rio de Janeiro 46.984 de 20/03/2020 e Decreto do Município do Rio de Janeiro 47.355, de 08/04/2020, este ultimo aguardando ser referendado pela Câmara de Vereadores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3835
Carimbado Eletronicamente

> Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Temos assim uma situação fora do controle da Recuperanda que, por determinações e orientações das autoridades sanitárias do país, não deverá realizar evento que reúna uma aglomeração de pessoas, tal como uma Assembleia Geral de Credores.

Portanto, apesar de todos os esforços da Recuperanda para a realização da Assembleia Geral de Credores, atualmente se faz impossível sua realização pelos motivos expostos, seja pela ausência de decisão quanto à incorporação da Newsprinter, mas, principalmente, diante da proibição de aglomeração e reunião de pessoas.

Alguns tribunais pelo Brasil inclusive já entenderam pela necessidade da prorrogação do *stay period* diante do cenário caótico vivenciado pela população:

> "A medida está em linha com a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que na última sexta-feira, suspendeu os prazos processuais e as audiências consideradas não urgentes, pelo prazo de 30 dias. Reputo, no mais, inevitável a prorrogação do stay period pelo período de suspensão da AGC, valendo o registro, uma vez mais, de que a recuperanda não deu causa ao retardamento da marcha processual e de que se está diante de um evento externo e imprevisível" (Recuperação Judicial nº 1026155-53.2019.8.26.0100 – Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Publicação: 20/03/2020. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

> "A prorrogação, neste aspecto, responde a uma necessidade de se garantir à recuperanda a possibilidade de que seu patrimônio não seja objeto de constrições até que haja possibilidade de segura votação do plano de recuperação judicial pelos credores. Necessário, contudo, que a AGC se realize tão logo haja o levantamento das medidas que por ora impedem a realização de eventos que impliquem aglomeração de pessoas" (Recuperação Judicial nº 0035171-19.2017.8.26.0100 – Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi – 1ª Vara de Falências e Recuperações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3836
Carimbado Eletronicamente

Judiciais – Decisão: 20/03/2020. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Assim, considerando que há pendente discussão sobre a possibilidade de incorporação de uma empresa (Newsprinter) pela Recuperando, o que afetará o Quadro Geral de Credores e, consequentemente a Assembleia Geral de Credores, bem como o fato de estarmos diante de atual cenário de pandemia mundial que determina o isolamento social e que se evite aglomerações de pessoas, não se mostra possível a realização da aqui tratada Assembleia nos próximos meses.

Neste cenário e tendo em vista que o fim do *stay period* se avizinha, e com ele a possibilidade da Recuperanda sofrer constrições patrimoniais que podem prejudicar a realização de sua atividade diária, a prorrogação do *stay period* se mostra como necessária a manutenção da atividade empresária, respeitando o princípio da preservação da empresa, que norteia a Recuperação Judicial para buscar o soerguimento da Recuperanda.

Desta feita, por conta do quanto aqui trazido, requer a V. Exa., com amparo nos argumentos de fato e no princípio geral de preservação da empresa, claramente informador da Lei 11.101/2005, na esteira do seu art. 47, o deferimento da prorrogação do chamado *stay period* previsto no artigo 6º da referida lei por mais 180 (cento e oitenta dias).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563 e OAB/SP 230.653

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014 e OAB/SP 407.067

Isadora Gabriela Velasco C. F. da Costa
OAB/RJ nº 213.275-E